PROJETO DE LEI Nº 010 /2014.

SÚMULA: "INSTITUI DESCONTOS NA TAXA DE COLETA DE LIXO CONFORME ESPECIFICA".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, *JOSÉ DE JESUS ISAC*, À LUZ DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 C/C ARTIGO 131, INCISO IV DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E SOB A ÉGIDE DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA ENCAMINHA À CÂMARA MUNICIPAL O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I
DOS INCENTIVOS AMBIENTAIS

Art. 1º. Será concedido desconto até o máximo de 30% (trinta por cento) no valor da Taxa de Coleta de Lixo devido a partir do exercício de 2014 para os contribuintes que adotem uma ou mais medidas ambientais a seguir enumeradas:

§ 1º. Realizar efetivamente a coleta seletiva no âmbito da residência geradora do resíduo, separando os materiais recicláveis inorgânicos em local próprio e específico: 15% (quinze por cento) de desconto.

§ 2º. Realizar efetivamente a coleta seletiva no âmbito da residência geradora do resíduo, separando os materiais recicláveis orgânicos em local próprio e específico: 15% (quinze por cento) de desconto.

Art. 2º. São considerados resíduos sólidos recicláveis inorgânicos os resíduos que, em todo ou em parte, possam ser recuperados ou regenerados sendo passíveis de recolha seletiva, sendo das seguintes categorias:

I – papéis/papelão;

II - plásticos;

III – vidros e

Apresentado na Reunião Ordinária em 17/02/14, onde foi colocado em votação o regime de urgência especial e foi aprovado por unanimidade; Em seguida colocou em 1ª votação e foi aprovado por unanimidade.

Reapresentado na Reunião Ordinária em 24/02/14, onde foi colocado em 2ª votação já com sua Emenda aprovada e obteve o seguinte resultado os vereadores Jair Maia da Silva, Nej Apelo Silva, José Carlos Radoski e e João Pedro Espósito foram desfavoráveis e os demais vereadores foram favoráveis, ficando então para ser deliberado em 3ª votação.

Reapresentado na Reunião Ordinária do dia 10/03/14 o qual foi colocado em 3ª votação e foi aprovado por unanimidade.

IV – metais;

Art. 3º. São considerados resíduos sólidos recicláveis orgânicos os resíduos de origem animal ou vegetal que, em todo ou em parte, possam ser recuperados ou regenerados sendo passíveis de recolha seletiva, sendo das seguintes categorias:
I – sobras de alimentos em geral;
II – borra de café;
III – folhas;
IV – restos de hortaliças e
V – restos ou cascas de frutas e legumes.

Art. 4º. Os resíduos recicláveis inorgânicos e orgânicos devem ser separados e acondicionados de forma a permitir sua coleta e transporte separadamente.

Parágrafo único. Os resíduos recicláveis inorgânicos e orgânicos deverão ser dispostos em logradouro público no dia e horário determinado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas, sob pena de multa.

Art. 5º. Os contribuintes cadastrados pelo Município, que cooperam com a separação dos recicláveis terão seus imóveis devidamente identificados para fins de auxílio na fiscalização.

CAPÍTULO II
DOS INCENTIVOS SOCIAIS

Art. 6º. Serão enquadrados na classe taxa social da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR os contribuintes inscritos no programa Bolsa Família do Governo Federal.

Art. 7º. Serão enquadrados, igualmente, na classe taxa social da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR os contribuintes aposentados ou pensionistas que possuam um único imóvel e utilizam o mesmo com finalidade estritamente residencial.

Parágrafo único. No caso do proprietário (a) do imóvel ser casado ou possuir união estável, ao cônjuge deste não será concedido o benefício caso possua também imóvel, mesmo estando cada imóvel registrado em nomes diferentes.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. A concessão dos descontos que alude esta Lei fica condicionada à:

I – Apresentação do requerimento pelo contribuinte ao Departamento de Tributos do Município indicando as medidas adotadas previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 1º desta Lei;

II – Parecer técnico do órgão municipal competente, quanto ao cumprimento destas medidas legais.

Art. 9º. Os descontos concedidos nesta Lei poderão ser suspensos integral ou parcialmente por simples despacho da autoridade competente, quanto ao não cumprimento das exigências legais, segundo parecer da fiscalização feita semanalmente.

Art. 10. Os benefícios serão concedidos para cada medida ambiental implantada.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM 09 DE FEVEREIRO DE 2014.

JOSÉ DE JESUS ISAC
Prefeito Municipal